



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 739 - CLASSE 21 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA**

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDOS: IVO NARCISO CASSOL  
JOÃO APARECIDO CAHULLA

**V O T O - V I S T A**

**I - Considerações iniciais**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Busca-se neste recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos art. 121, § 4º, III, da Constituição, arts. 262, IV, **d**, 276, II, **a**, ambos do Código Eleitoral, a cassação dos mandatos de Ivo Narciso Cassol e de João Aparecido Cahulla, eleitos no pleito de 2006, respectivamente, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Rondônia.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os recorridos abusaram do poder econômico porquanto teriam utilizado a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda. para viabilizar a captação ilícita de sufrágio dos vigilantes nela empregados, em benefício das candidaturas a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual,

RCED nº 739/RO

*"com ofensa ao livre e isonômico jogo democrático na busca pelo poder"* (fl. 4).

Na Sessão Plenária de 24/11/2009, o Relator, Min. Arnaldo Versiani, negou provimento ao presente recurso por entender que o conjunto de elementos constantes dos autos não comprova a *"participação, direta ou indireta, nem mesmo a anuência, conhecimento ou ciência, pelo recorrido Ivo Cassol, do esquema de compra de votos montado na empresa de vigilância ROCHA"*.

Após o voto do Relator, o Presidente da Corte, Min. Ayres Britto, abriu divergência julgando procedente o pedido de cassação dos diplomas de Governador e Vice-Governador dos recorridos, por entender que são fatos provados nestes autos:

*"a) a captação ilícita de sufrágio, efetuada por meio da empresa do irmão do Senador Expedito Júnior, b) a anuência do Senador, reconhecida, inclusive pelo TSE no julgamento do Recurso Ordinário nº 2.098/RO, c) os depoimentos testemunhais, seja na fase do inquérito instaurado na Polícia Federal, seja nestes autos, tudo a convergir no sentido de que a compra de votos beneficiaria os candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual; d) proximidade dos envolvidos com o governador, a demonstrar íntima relação pessoal, profissional e partidária, inclusive com a participação de detentores de cargos em comissão; e) policiais civis do Estado de Rondônia ameaçaram testemunhas, conforme depoimentos de fls. 1.170-1.855; f) interligação das campanhas de Expedito Júnior nos comitês de Ivo Cassol; g)*

RCED nº 739/RO

*centralização das ações de campanha de Expedito Júnior nos comitês de Ivo Cassol, que eram os mesmos em Porto Velho, conforme depoimento de José Robério, tesoureiro de Expedito Júnior e pessoa de confiança de Ivo Cassol; h) doações do comitê de Ivo Cassol para o de Expedito Júnior, envolvendo grandes somas e, curiosamente, justamente nos dias 28 e 29 de setembro de 2006, véspera das eleições e dia que os depósitos foram realizados nas contas dos vigilantes”.*

Aberta a divergência, pedi vista dos autos, os quais devolvo, agora, para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

## **II - Delimitação do tema em debate**

A questão central discutida neste recurso consiste em saber se o Governador Ivo Cassol, à época dos fatos, e seu Vice, João Aparecido Cahulla, participaram, direta ou indiretamente, da operação de captação ilícita de sufrágio esquematizada na empresa Rocha Segurança e Vigilância, se dela tomaram conhecimento ou consentiram em sua realização.

Na origem, o Departamento de Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial 403/2006-SR/DPF/RO, a pedido do Ministério Público Eleitoral, para apurar notícias recebidas pelo “disque-denúncia” do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, entre os dias 27 de setembro e 1º de

RCED nº 739/RO

outubro de 2006, ratificadas em depoimento prestado naquele procedimento investigatório pelo advogado Moacir Oscar Schneider, em 6 de outubro de 2006, com base em relatos que lhe fizeram vigilantes da referida empresa.

Segundo o depoente, tais vigilantes, clientes seus, relataram que os candidatos Expedito Júnior, Val Ferreira e José Antônio captaram sufrágios ilicitamente por meio de esquema montado na firma de segurança pertencente ao irmão do primeiro nomeado.

Após as eleições, mais precisamente nos dias 16 e 17 de novembro, surgiu o nome de Ivo Cassol nas investigações, a partir dos relatos feitos pelos vigilantes Diemisson das Chagas Cruz, Edmilton Vieira Pimentel, Jayrisson Adriano dos Santos Oliveira, Ednaldo de Souza Mota e Joelson Picanço Lima. Os mencionados vigilantes compareceram à sede da Ordem dos Advogados local para denunciar a compra de votos, de onde foram encaminhados à Polícia Federal para prestar depoimentos.

Consta dos autos do IPF 403/2006-SR/DPF/RO, encartado à fl. 773, um contrato de prestação de serviços conhecido por "contrato formiguinha", que revela o esquema de compra de votos articulado na empresa Rocha Segurança e Vigilância, o qual consistia na arregimentação de

RCED nº 739/RO

vigilantes para, supostamente, "exercer as funções de formiguinha, mediante a remuneração de R\$ 100,00 (cem reais)", em prol da campanha de Carlos dos Reis Batista (Cabo Reis) a Deputado Estadual.

Ficou comprovado, no decorrer das investigações, que, apesar de alguns vigilantes terem, efetivamente, segundo os depoimentos que ofertaram, prestado serviços na campanha - o que não configura a compra de voto -, a exemplo de Aurimar Pires do Nascimento (fl. 300), André Durvalino da Silva (fls. 301-302), Armando Macedo do Nascimento (fl. 320), José Aparecido Rodrigues (fl. 321), Carlos Fernando Coelho Pimenta (fl. 322) e Lindemberg Ferreira Campos (fl. 47, anexo 13), outros vigilantes, em especial aqueles que foram novamente ouvidos pelo Relator deste RCED, confirmaram que receberam o pagamento acordado, mas não prestaram nenhum serviço, seja para a empresa Rocha Segurança e Vigilância, seja para a campanha eleitoral do candidato Cabo Reis, o que, inegavelmente, caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

Conforme ficou evidenciado no inquérito, a contratação de vigilantes para, supostamente, trabalharem em favor desse candidato serviu apenas para acobertar o esquema familiar de compra de votos montado na empresa Rocha Segurança e Vigilância, mediante o qual seu

proprietário, Irineu Ferreira, favorecia os irmãos, Expedito Ferreira Júnior (candidato a Senador), José Antônio Ferreira (candidato a Deputado Estadual), e também a cunhada Valdelise Ferreira, esposa de Expedito (candidata a Deputada Federal).

Com base nas investigações realizadas, a Polícia Federal revelou que a empresa Rocha Segurança, à época dos fatos, tinha 991 vigilantes contratados e, após a quebra do sigilo bancário de todos esses empregados, identificou mais de **250 depósitos** no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em contas-salário de alguns deles, totalizando, aproximadamente, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foram utilizados para consumir o ilícito.

Ao final do inquérito, a PF consignou o seguinte:

*"Restou comprovado, por documentos e testemunhas, que os candidatos **EXPEDITO JÚNIOR, VAL FERREIRA** e **JOSÉ ANTÔNIO** utilizaram seus assessores da empresa **ROCHA SEGURANÇA** e **VIGILÂNCIA LTDA.** para promover a corrupção eleitoral (...).*

*Por fim, consigna-se que o caso ora em apuração certamente foi o mais grave ocorrido no Estado de Rondônia nos dois últimos processos eleitorais, visto que envolveu um Senador eleito, uma Deputada Federal eleita primeira suplente, um candidato a Deputado Estadual bem votado e, principalmente, a consciência de quase mil pessoas" (fls. 591-595 - grifos no original).*

Em decorrência desses fatos, que também integram o contexto probatório destes autos, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu, no Recurso Ordinário 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio por meio da empresa Rocha Segurança e Vigilância, diante da comprovação dos depósitos realizados nas contas-salário de seus empregados, desvinculados de qualquer prestação de serviço, em particular para a campanha eleitoral do Cabo Reis, como “formiguinhas”.

A jurisprudência desta Corte, como se sabe, não exige a prova da participação, direta ou indireta, do candidato, para a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando, para tanto, o consentimento, a anuência, ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral por parte deste.

Por essa razão, dei provimento ao RO 2.098/RO, assentando que *“a prova testemunhal, a prova documental, as provas obtidas, inclusive, com quebra de sigilo bancário, realmente, permitem chegar à conclusão a que chegou o ministro Relator”*.

Entendi que, naquele caso, ficou evidenciada a participação do Senador Expedito Júnior e de outras pessoas

a ele ligadas na operação de compra de votos montada na empresa pertencente a seu irmão.

Conclui, tal como o Min. Arnaldo Versiani, que a forte ligação familiar, econômica, política e profissional dos envolvidos no referido esquema de fraude eleitoral deixava evidenciado o liame entre o Senador Expedito Júnior e a compra de votos que lhe foi imputada.

Lembro, por oportuno, que, na Sessão Plenária de 28/10/2009, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 27.613/DF, de minha relatoria, concedeu a ordem nele pleiteada para determinar à Mesa do Senado Federal que cumprisse imediatamente a decisão da Justiça Eleitoral de maneira a dar posse ao impetrante Acir Marcos Gurgacz, na vaga aberta em virtude da cassação do mandato do Senador Expedito Júnior.<sup>1</sup>

**III - A relação dos recorridos com a empresa  
Rocha Segurança e Vigilância**

Feitas essas considerações, passo a examinar a eventual relação de Ivo Cassol e João Aparecido Cahulla com a empresa Rocha Segurança e Vigilância.

---

<sup>1</sup> Por meio do Ofício 2.480/2009-SF, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Senado Federal comunicou a posse de Acir Marcos Gurgacz no mandato de Senador da República pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente, observo que o Governo do Estado de Rondônia rescindiu, em 2006, o contrato que firmara com a empresa Condor Vigilância para, em seguida, firmar um contrato com a empresa Rocha Segurança e Vigilância.

Com a rescisão contratual, a Condor deixou de honrar seus passivos trabalhistas, razão pela qual o Sindicato dos Vigilantes passou a exercer pressão sobre o Governador para que a empresa saldasse tais débitos.

Segundo declarou a testemunha Ednaldo Mota, o *"Sindicato acabou entrando em cena, para pressionar o pagamento"*, pois *"a história justificando o atraso no pagamento era de que, como o Governo quebrara o contrato com a Condor, ele deveria pagar à empresa uma multa, cujo valor seria utilizado para pagar os débitos trabalhistas"*.

Afirmou, ainda, que *"havia outra história no sentido de que o não pagamento era por culpa da Condor que já teria recebido o montante"*. E acrescentou que, *"nas reuniões em que participou, os representados não se faziam presentes"* (fls. 1.771-1.772).

No mesmo sentido, a testemunha Joelson Lima reportou a realização de uma reunião realizada na véspera

das eleições, entre os dias 20 e 29 de setembro, com a participação de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) vigilantes, na porta do Sindicato, com o objetivo de exigir uma solução para os débitos trabalhistas da empresa Condor, a qual culminaria com uma manifestação diante do Palácio do Governo.

O citado depoente relatou, ainda, que o Governador compareceu a essa reunião e que, *"diante da recusa dos vigilantes em cederem a intenção de se deslocarem para defronte ao Palácio do Governo"*, este teria ameaçado: *"não queiram me ter como inimigo"*.

Tal testemunha aduziu, todavia, que não ouviu nenhuma promessa do Governador no sentido da quitação do débito da empresa Condor (fls. 169-170). No mesmo sentido, tem-se o depoimento de Edemilton Pimentel (fls. 1.802-1.807).

De forma coincidente, Diemisson Cruz narrou que, *"juntamente com outros colegas vigilantes iriam fazer uma manifestação, no Sindicato da categoria, reivindicando direitos trabalhistas referentes à empresa Condor"*, e que a manifestação seria defronte o Palácio de Governo, na sexta e no sábado imediatamente antecedentes às eleições, com a utilização de cartazes e carro de som (fls. 1.824-1.837).

A preocupação de Ivo Cassol, ora recorrido, com os efeitos da manifestação em sua campanha política foi confirmada no depoimento de Diemisson Cruz, o qual afirmou que o Governador teria dito que *"aquela manifestação prejudicaria a sua candidatura"*. Assentou, mais, que *"a presença do Governador nessa reunião do sindicato acabou por abafar a manifestação que seria realizada em frente ao Palácio do Governo para reivindicar os direitos trabalhistas"* (fls. 1.826-1.827).

A partir desses depoimentos, confirmados nesta Corte, a meu ver, ficou comprovado que a presença do Governador na referida reunião sindical deu-se com o intuito de solucionar as questões dos trabalhistas de responsabilidade da empresa Condor, não havendo nenhuma referência de que tenha, na ocasião, tratado de assuntos concernentes à firma Rocha Segurança.

Verifico, ademais, que o contexto no qual se deu a declaração *"não queiram me ter como inimigo"* leva a crer que o objetivo do então Governador foi o de conter a manifestação programada para ocorrer em frente ao Palácio do Governo na véspera da eleição.

Um fato, posterior às eleições, confirma esse raciocínio. Segundo as testemunhas ouvidas, a falta de quitação do passivo trabalhista da empresa Condor Vigilância teria sido a principal motivação das denúncias contra os recorridos de captação irregular de sufrágio montada na empresa Rocha Segurança.

Com efeito, segundo Ednaldo Mota, *"mesmo depois das eleições, persistiu a ausência de quitação quanto às verbas devidas pela empresa Condor"*, o qual acrescentou que *"diante daquela situação, junto com seus colegas Edemilton, Joelson, Diemisson e Jayrisson, resolveu denunciar o fato para as autoridades públicas"* (fl. 1.773).

Joelson Lima, por sua vez, aduziu que, depois das eleições, procurou a Presidente do Sindicato para saber quando receberia seu crédito trabalhista e que, diante da resposta negativa, *"junto com seus quatro companheiros, Ednaldo, Edemilton, Diemisson e Jayrisson, deliberaram denunciar a compra de votos, porque ele, o Governador, estava prometendo e não pagava"*, embora ele, pessoalmente, não tenha presenciado a promessa de Ivo Cassol (fl. 1.790).

Edemilton Pimentel, de seu turno, confirmou que, em razão do não pagamento do débito trabalhista pela empresa Condor, juntamente com Ednaldo, Joelson, Diemisson

e Jayrisson, "deliberaram levar o caso à OAB, para ver se recebiam o dinheiro e, para tanto, resolveram denunciar a compra de votos" (fl. 1.805). No mesmo sentido, os depoimentos de Jayrisson Oliveira (fls. 1.840-1.851) e Diemisson Cruz (fls. 1.824-1.837).

Diante desses fatos, penso que se impõe a conclusão segundo a qual o móvel dos depoimentos formulados especificamente contra Ivo Cassol correspondeu a uma tentativa engendrada por alguns vigilantes de forçar o Governo do Estado a honrar os débitos trabalhistas contraídos pela empresa Condor, cujo contrato, como visto, foi por este rescindido e substituído por outro celebrado com a Rocha Segurança e Vigilância.

Entendo, portanto, que os recorridos, na condição de Governador e Vice-Governador do Estado, mantinham uma relação que poderia ser caracterizada como sendo de cunho político-administrativo com a empresa Rocha Segurança e não familiar ou pessoal como no caso de Expedito Júnior.

#### **IV - Da alegada participação dos recorridos na coação de testemunhas**

Sobre a alegada coação de testemunhas por parte dos recorridos, constato que a Polícia Civil do Estado de

Rondônia instaurou o Inquérito Policial 7, em 18 de janeiro de 2007, a partir de uma representação criminal formulada pelo vigilante Alan Bahia, que, ao prestar depoimento na Polícia Federal, foi preso em flagrante por falso testemunho, acusado de tentar desqualificar o depoimento de outro vigilante.

No auto de prisão em flagrante, encartado às fls. 1.524-1.526, a autoridade policial consignou que,

*"realizada a entrevista preliminar, entendendo que no IPL 403/2006 já havia sido ouvido número suficiente de testemunhas, a autoridade houve por bem dispensá-lo da oitiva quando este subitamente falou que ali estava para denunciar que a pessoa de Diemisson tinha feito proposta a ele, proposta esta consistente em vir à Polícia Federal denunciar suposto esquema de compra de votos perpetrado por Expedido Júnior, Val Ferreira e Ivo Cassol mediante o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*

Consta, ainda, que, no dia seguinte, ante a insistência de Alan Bahia em prestar depoimento, a autoridade policial resolveu ouvi-lo. Entretanto, diante da inconsistência de suas declarações, quando contrastadas com as provas constantes do IPL 403/2006 e com o depoimento de sua esposa, foi-lhe dada voz de prisão.

É fato que a Polícia Civil do Estado procedeu à intimação de testemunhas para que depusessem no IP 7/2007. Existem evidências também de que ela passou a fazer rondas

em locais próximos às residências destas, com o suposto objetivo de intimidá-las.

Outro fato relevante a ser destacado são as ameaças formuladas por Agenor Vitorino de Carvalho, alcunhado de "Japa", pessoa com inúmeros antecedentes criminais que, à ocasião, cumpria pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Segundo as testemunhas ouvidas, o "Japa" teria afirmado, em síntese, que se encontrou pessoalmente com Ivo Cassol e Expedito Júnior num hangar, onde lhe teria sido oferecida a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além de uma Secretaria de Estado, caso conseguisse alterar os depoimentos desfavoráveis colhidos contra aqueles.

Ocorre que, em razão de ameaças a testemunhas e respectivos familiares, bem assim em face da tentativa de Agenor de Carvalho de fraudar documentos com o objetivo mudar o seu nome para Renato Rena de Carvalho e, desse modo, viabilizar uma possível fuga, expediu-se contra ele um decreto de prisão preventiva sob o fundamento de que

*"o investigado revela personalidade inescandivelmente voltada à vilania. Ingressou, de há muito, no submundo da criminalidade. Não se trata, em verdade, de nenhum neófito na senda do*

*crime. Oportuno, neste sentido, realçar os antecedentes criminais desfavoráveis pela prática de (i) homicídios qualificados (CP, 121, § 2º, incisos II e IV - 4 vezes), (ii) crime de perigo comum (art. 386), roubo simples e qualificado (CP, art. 157 e § 2º), quadrilha ou bando (CP, art. 288) e tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 12, 14 e 18), com informação de recente prisão à conta de condenação transitada em julgado (fl. 345).*

*Há mais. A própria Polícia Civil descortina o envolvimento de 'Japa' com quadrilha especializada em assalto a banco" (Decisão judicial de fls. 133-134 - apenso 25).*

Em consequência do decreto prisional, Agenor de Carvalho encontra-se detido desde 20/4/2007. E os 5 (cinco) vigilantes que denunciaram o ilícito eleitoral, em razão das ameaças que sofreram, foram inseridos no Programa Nacional de Proteção a Testemunhas.

Ao refletir sobre esse conjunto de elementos, o Relator deste feito, Min. Arnaldo Versiani, concluiu que

*"nenhuma das testemunhas teve qualquer diálogo presencial com o recorrido Ivo Cassol; todos os depoimentos indicam que outras pessoas, especialmente Japa e policiais civis, fariam e ofereceriam vantagens em nome daquele recorrido Ivo Cassol. São, assim, testemunhas de 'ouvir dizer', o que não favorece nenhum juízo de valor efetivo. Tais testemunhos provam o teor das declarações de Japa e de policiais civis, mas, não, a participação ou a ciência do recorrido Ivo Cassol.*

*(...)*

*Por outro lado, e isso é que me parece mais relevante, todos aqueles elementos, em sua essência, se referem não à compra de votos comprovadamente ocorrida no âmbito da empresa de*

*vigilância ROCHA, mas, sim, a eventual coação de testemunhas que teria acontecido posteriormente às eleições.*

*Nenhum fato, aliás, objeto de apuração neste recurso é, especificamente, relacionado à compra de votos, com a participação ou ciência do recorrido Ivo Cassol, e essa participação ou ciência não pode ser deduzida de outros fatos ou circunstâncias, como se deu, por exemplo, nos autos do RO n° 2.098, em que o Tribunal concluiu pela ciência do Senador Expedito Júnior.*

*(...)*

*Noto, inclusive, que todas as investigações tiveram início a partir de depoimento de Moacir Oscar Schneider, o qual denunciou a compra de votos, porque ele possuía contato direto com empregados da empresa de vigilância, que lhe relataram que 'uma vez vendido o voto a pessoa deveria votar em Expedito Júnior, Val Ferreira e José Antônio', não se referindo, portanto, a pedido de voto em favor do recorrido Ivo Cassol, conforme se extrai de testemunho constante dos autos já citados do RCED n° 755, testemunha que aqui não foi ouvida, em face da desistência formulada pelo Ministério Público Eleitoral".*

Na mesma linha, examinando detidamente os autos, não encontro elementos probatórios sólidos que permitam concluir, de maneira inequívoca, que Ivo Cassol tivesse algum envolvimento com Agenor de Carvalho, o "Japa", ou que tenha orientado o *modus operandi* da Polícia Civil nas investigações destinadas a apurar a alegada tentativa de fraude e compra de testemunhas.

Esses fatos são, ademais, posteriores ao pleito, desbordando, portanto, dos limites do julgamento deste

recurso contra expedição de diploma, nada impedindo, porém, que sejam objeto de apuração em sede própria.

**V - Financiamento de campanha, afinidade política e presunções judiciais**

É certo que o recorrido Ivo Cassol e o então candidato ao Senado Expedito Júnior atuaram de forma politicamente afinada, mediante apoio mútuo, candidatando-se aos cargos almejados pela mesma agremiação partidária, qual seja, o Partido Popular Socialista - PPS.

Existiram, também, doações comuns para ambas as candidaturas, destacando-se, dentre elas, a da empresa Mercantil Nova Era Ltda., que transferiu, entre os meses de agosto e setembro de 2006, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a campanha do primeiro e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a do segundo.

Verifico, mais, que o Comitê Financeiro Estadual para Governador repassou, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2006, doações estimáveis em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a campanha de Expedito Júnior.

Esses valores, no entanto, não foram doados em dinheiro (espécie), consistindo em material gráfico (despesas comuns de campanha) e no pagamento, mediante rateio, do custo de programa eleitoral (mídia), conforme consta de recibos encartados na prestação de contas, destaque-se, aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.<sup>2</sup>

Ao examinar as transferências efetuadas pelo referido Comitê Financeiro Estadual para o comitê eleitoral de Expedito Júnior, a Relatora da AIJE 3.332/RO, entendeu que

*"as doações ocorridas, ainda que apenas estimáveis em dinheiro e para pagar serviços gráficos nos termos da legislação, não refutam o fato que EXPEDITO JR. não tenha se valido de tais valores (estimáveis) para compensar a saída do dinheiro que teve que manejar para a compra dos votos".<sup>3</sup>*

Não há, porém, nos autos, qualquer prova de que tais doações - apenas estimáveis em dinheiro - tivessem sido utilizadas para patrocinar o esquema de compra de votos articulado na empresa Rocha Segurança e Vigilância.

Como se sabe, a Lei das Eleições permite a constituição de comitês financeiros, com a finalidade de

---

<sup>2</sup> Recibos de fls. 132, 230, 472 e 473 da Prestação de Contas 3.155/2006 (AIJE 3.332/RO).

<sup>3</sup> Cf. fl. 75 do RCED 3.332/RO, Rel. Des. Ivarira Borges.

arrecadar recursos e aplicá-los em campanhas eleitorais, inclusive doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para distribuição entre candidatos, nos limites fixados na legislação especial, mediante prestação de contas à Justiça Eleitoral.<sup>4</sup>

Verifico, pois, que a aprovação das contas de campanha de Ivo Cassol pelo TRE de Rondônia e a inexistência de doações **em dinheiro**, nas datas mencionadas pelo Ministério Público Eleitoral, enfraquecem sobremaneira a presunção de que os recorridos teriam financiado, indiretamente, o esquema de captação ilícita de sufrágio por meio das mencionadas doações.

Relembro que, nos autos da AIJE 3.332/RO, o MPE conferiu especial relevo ao que denominou “participação política afinada”, ou “orquestração de atos de campanha” entre Ivo Cassol e Expedito Júnior.

Mesmo que notória a associação entre tais candidatos, o fato, em si, não é merecedor de reprimenda judicial. É que a orquestração de candidaturas, derivada da identidade de desígnios políticos, que se traduz em estratégias e táticas eleitorais comuns, não pode ser

---

<sup>4</sup> Arts. 19, 23, 29, 81, todos da Lei 9.504/1997 e art. 15 da Resolução 22.250/TSE.

considerada atividade ilícita, salvo se evidenciado o *concilium fraudis*.

A concertação de campanhas eleitorais de candidatos distintos configura, ao revés, atividade lícita, pois o interesse que a anima, de regra, é somar recursos e esforços para obter êxito nas eleições. É escusado dizer que são evidentes os benefícios políticos do partido que consegue eleger o máximo de candidatos dentro de uma mesma coligação a cargos majoritários e proporcionais.

Sobre tal questão, o Min. Arnaldo Versiani bem observou o seguinte:

*"Mesmo a alegada afinidade política existente entre o recorrido Ivo Cassol e o Senador Expedito Júnior não acarreta, só por si, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas a este. Do contrário, a responsabilidade do recorrido Ivo Cassol não seria subjetiva, como é o caso, especialmente, da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do Senador Expedito Júnior, em tese, beneficiá-lo, em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a seu favor, juntamente com o pedido de votos para o próprio Senador Expedito Júnior, sua esposa e seu outro irmão".*

Na mesma linha, entendo que não se pode presumir que Ivo Cassol haja participado dos ilícitos eleitorais

imputados a Expedito Júnior ou destes tivesse conhecimento ou a eles dado a sua anuência, apenas pelo fato de manter uma aliança política com este último. Em outras palavras, a coordenação de campanhas não pode levar à pressuposição de que os candidatos afins tenham pleno conhecimento das condutas praticadas por cada um deles individualmente, sobretudo em se tratando de atos ilícitos.

#### **VI - Captação ilícita de sufrágio e a imprescindibilidade de provas robustas**

A Constituição de 1988 abrigou com especial destaque o princípio da soberania popular ao consignar, em seu art. 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O art. 14, *caput*, por sua vez esclarece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Sobre o tema, Fávila Ribeiro assentou que a soberania popular é o ponto fundamental da concepção do regime democrático.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> RIBEIRO, Fávila. *O Direito Eleitoral e a Soberania Popular*. v 3, n. 1. Fortaleza: Themis, 2000. p. 300.

Nesse diapasão, vale lembrar que o art. 41-A, introduzido na Lei 9.504/1997 pela Lei 9.840/1999, configura um dos mais importantes instrumentos de proteção à vontade soberana do eleitor, na medida em que enseja uma penalização efetiva e rigorosa das condutas que possam macular o seu direito fundamental ao livre exercício do voto.

Não é por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3.592/DF, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da pena de *"cassação do registro ou do diploma"*, aplicável ao candidato que praticasse a captação ilícita de sufrágio repelida no art. 41-A da Lei das Eleições. À ocasião, assentou o Relator, Min. Gilmar Mendes, que *"a ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor"*.

Ocorre que, nos termos da firme e remansosa jurisprudência desta Corte, sem a participação direta ou indireta do candidato, ou sem a sua consciente e voluntária adesão a projeto concebido por terceiro, não se pode cogitar de captação irregular de sufrágio, tal como prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Assim, mostra-se imperiosa, para a caracterização do ilícito em tela, a comprovação de que o candidato tenha tido algum grau de participação. Essa participação poderá ser de três espécies: [i] direta, quando ele próprio realiza a doação, o oferecimento ou a promessa de entrega ao eleitor de bem ou vantagem com a finalidade de obter-lhe o voto; [ii] indireta, quando atua por interposta pessoa na concretização do ato vedado; ou [iii] presumida, quando dele tem ciência ou lhe dá anuência inequívoca.

Mostra-se, pois, imprescindível que o candidato concorra de alguma forma para a consecução do ilícito, sob pena de não se estabelecer o liame entre os sujeitos ativo e passivo da captação vedada sufrágio.

Nessa sentido, conforme assentou o Min. Joaquim Barbosa, nos autos do REspe 25.560-AgR/GO, "*a imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em **prova inabalável** de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas*" (grifei).

Diversos julgados proferidos por este Tribunal confirmam a assertiva de que **a ausência de prova robusta** afasta a sanção prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

No julgamento do RO 1.484/SP, por exemplo, o Relator, Min. Marcelo Ribeiro, consignou que, *"para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos"*.

A jurisprudência do TSE, como se vê, repele a prova meramente indiciária, nesses casos, visto que as evidências do ilícito devem colocar-se a salvo de quaisquer dúvidas.

O Min. Fernando Gonçalves, Relator do RO 2.349/RO, de sua parte, após analisar depoimentos reduzidos a termo nos autos e, não os considerando suficientes, também concluiu pela **imprescindibilidade de provas robustas** em se tratando de captação ilícita de sufrágio.

De forma semelhante, esta Corte, no RCED 698/TO, Rel. Min. Felix Fischer, decidiu que a nomeação ostensiva de servidores públicos, embora pudesse caracterizar abuso de poder político, não se mostrou apta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, por ausência de um liame claro entre o referido ato e a suposta captação de votos.

Cito, ainda, entre outros, os seguintes precedentes:

*"Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

**A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções"** (REspe 21.390/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - grifei).

*"RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE.*

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

**2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.**

*Recurso a que se nega provimento"* (RO 1.468-RO, Rel. Min. Caputo Bastos);

**"Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes"** (RO 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa - grifei).

*"PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO APLICAÇÃO.*

*(...)*

**3. (...) Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em**

**prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004)" (REspe 28.121/RR, Rel. Min. Felix Fischer).**

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que **a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio.**

2. **Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresse pedido de votos.**

3. Decisão do Tribunal a quo com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos.

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo Regimental não provido" (REspe 25.535-AgR, Rel. Min. José Delgado - grifei).

"O TSE entende que, **para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.** A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe 21.327/MG, Rel. Min. Ellen Gracie - grifei).

Julgados de minha relatoria, acolhidos à unanimidade pelo Plenário desta Corte, traduzem o mesmo entendimento. Veja-se, por exemplo, os RCEDs 708/GO, 686/RJ, 714/RJ e o RCED 726/GO.

Conforme assentei no Recurso contra Expedição de Diploma 692/RJ,

*"para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido".*

Assim, por dever de coerência, sou forçado a concluir que o presente feito carece das provas necessárias para que o recorrente logre êxito em seu desiderato. Meros indícios e presunções, ainda plausíveis, não são suficientes para a aplicação da severa pena de cassação de diploma, que exige - insisto - a produção de provas inequívocas da prática do ilícito.

Nesse aspecto, o eminente Professor Dalmo de Abreu Dallari, ensina que é extremamente perigoso, além de

contrário aos mais elementares princípios de Direito, confundir-se indícios com fatos comprovados.<sup>6</sup>

A eficácia probante desses elementos de convicção, para viabilizar uma condenação, seja na Justiça Eleitoral, seja no campo penal, requer que a prova indiciária ou circunstancial seja completamente sólida, veemente e indubitável, e que não se possa ver abalada, neutralizada ou excluída por contra-indícios ou contingências adversas.<sup>7</sup>

A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, como se viu, é firme e remansosa no sentido de que a penalidade extrema da cassação de diploma não se compadece com uma interpretação extensiva de meros indícios de participação do candidato no ilícito capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições.

Como bem assentou o Min. Fernando Gonçalves, nos autos do RO 1.432/AP, de sua relatoria, "*é ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral*". Descabe, pois, exigir do representado a produção de prova negativa. Nesse

---

<sup>6</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Renascer do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 60.

<sup>7</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 120-121.

RCED nº 739/RO

sentido, cito, entre outros, o REspe 25.920-AgR/PA, Rel. Min. Caputo Bastos.

Essa linha jurisprudencial prestigia a presunção de não culpabilidade que, em nosso sistema jurídico, beneficia os cidadãos em geral. É dizer, o autor de uma representação eleitoral não pode valer-se, para fazer prevalecer sua imputação, de acusações com contornos incertos, cuja efetiva ocorrência não consegue comprovar à saciedade. O benefício da dúvida, que prevalece nos ordenamentos legais das nações civilizadas, integra o patrimônio de direitos dos acusados em todos os campos do Direito, favorecendo, portanto, também, os investigados nas ações eleitorais.

Esse dado assume especial relevo nas eleições majoritárias, que envolvem, como regra, um grande contingente de eleitores, distribuídos por uma extensa circunscrição eleitoral.

Conforme afirmou o Min. Arnaldo Versiani, Relator deste feito, as conclusões deste Tribunal no julgamento do RO 2.098/RO, também de sua relatoria, não podem ser aplicadas no presente RCED, pois a cassação do Senador Expedito Júnior levou em consideração determinado contexto de relações familiares, econômicas e funcionais que

autorizava a conclusão de que certas pessoas e a empresa Rocha Segurança e Vigilância estavam envolvidas com a captação de ilícita de sufrágio, comprovada de forma incontroversa naquele feito.

No recurso sob exame, porém, por tudo quanto foi exposto, não é possível, a meu ver, vislumbrar-se, de modo inequívoco, esse vínculo com relação aos recorridos Ivo Cassol e João Aparecido Cahulla, em que pese a ampla discricionariedade que o art. 23 do Código Eleitoral confere ao Tribunal na apreciação de indícios e presunções e outros elementos integram o conjunto probatório.

#### **VII - Conclusões**

Após compulsar detidamente os 36 volumes que compõem este recurso contra expedição de diploma, concluo que não se pode afirmar que os recorridos Ivo Cassol e João Aparecido Cahulla tenham praticado a captação irregular de sufrágio reconhecida por este Tribunal no julgamento do RO 2.098/RO no tocante a terceiros.

E, por decorrência lógica do afastamento da hipótese do art. 41-A da Lei das Eleições, entendo que não há falar também em abuso do poder econômico, o qual, de

RCED n° 739/RO

resto, exige, para sua configuração, o exame da potencialidade da conduta.

Ainda que dele pudesse cogitar-se, em tese, ressalto que Ivo Cassol, que se encontra no 8° ano de governo, foi reeleito no primeiro turno, com mais do dobro dos votos obtidos pelo segundo colocado.

Em face de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.